

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL II**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

ROMEU FARIA THOMÉ DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara;

coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Marco Antônio César Villatore, Romeu Faria Thomé da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-113-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates realizados no âmbito do XXIV Congresso do CONPEDI, cujo tema foi Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

O evento, realizado na capital das Minas Gerais, desenvolveu suas atividades em três Instituições de Ensino Superior: a Faculdade de Direito da UFMG; a Universidade FUMEC; e a Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC, no período de 11 a 14 de novembro de 2015.

Dentre os inúmeros trabalhos encaminhados, provenientes de todas as regiões do País, vinte e seis artigos foram aprovados e selecionados para compor o presente livro do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II, com temas ligados ao Direito Econômico, ao Direito do Consumidor, ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental.

O CONPEDI, desde 2005, fomenta o debate nas áreas do Direito Econômico em grupos de trabalho específicos, como aqueles voltados para as relações de consumo e desenvolvimento, além de investigar a relação entre Direito Econômico, modernidade e análise econômica do Direito, e temas correlatos. Os debates envolvendo tópicos de Direito do Consumidor e do Direito do Trabalho, já tradicionais nos Congressos do CONPEDI, também foram significativos neste encontro realizado em Belo Horizonte.

Convém, entretanto, registrar uma nota de destaque ao incremento substancial das discussões relativas às normas de proteção ambiental e ao princípio do desenvolvimento sustentável nos últimos eventos do CONPEDI, em especial no grupo de trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II do XXIV Congresso. Esse aprofundamento se deve à crescente preocupação do ser humano com a manutenção do equilíbrio ambiental, refletida em inúmeros Programas de Pós Graduação espalhados pelo Brasil que se propõem à análise do tema, como o Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara, uma das instituições anfitriãs do evento. A estreita relação instaurada entre as normas de Direito Econômico e as de Direito

Ambiental, em busca de fomentar não apenas o crescimento, mas o desenvolvimento econômico em harmonia com o bem-estar social e a preservação ambiental, demonstra a absoluta adequação desse grupo de trabalho, que incentiva a pesquisa interdisciplinar, aproximando o Direito, a Economia e o Desenvolvimento Sustentável.

A catástrofe envolvendo as barragens de rejeitos da mineradora Samarco, no município mineiro de Mariana, acontecida às vésperas do XXIV Congresso, com gravíssimas repercussões socioambientais, foi abordada pelos coordenadores e pesquisadores do grupo no início dos trabalhos, que prestaram homenagem às vítimas, além de reforçar a convicção de que o desenvolvimento se encontra inexoravelmente atrelado à proteção do meio ambiente.

As normas jurídicas, já utilizadas como instrumentos vocacionados ao crescimento econômico, devem ser compreendidas, a partir da constitucionalização da proteção do meio ambiente, como instrumentos de viabilização do desenvolvimento econômico sustentável.

A construção do conhecimento, paulatinamente, estrutura-se pelo esforço de docentes, doutorandos e mestrandos, que desenvolvem a pesquisa jurídica de maneira independente e comprometida. Nessa perspectiva, os vinte e seis artigos apresentam análise interdisciplinar de temas contemporâneos e, desse modo, ofertam efetiva contribuição para a evolução e consolidação de diversos institutos jurídicos.

Não remanescem dúvidas de que a contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II é essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática. Aproveitamos para, mais uma vez, tecer sinceros agradecimentos aos autores e, ainda, registrar nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos agora publicados, na expectativa de que o elo Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável se fortifique na corrente do CONPEDI. Convidamos, por fim, a todos, para uma profícua leitura.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Romeu Faria Thomé da Silva DOM HELDER

Professor Doutor Marco Antônio César Villatore PUCPR/UNINTER/UFSC

Professor Doutor Fernando Gustavo Knoerr - UNICURITIBA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: SUA CONTEXTUALIZAÇÃO NO MERCOSUL

ECONOMIC DEVELOPMENT: ITS CONTEXTIN MERCOSUR

**Francisco Roberto Dias de Freitas
Maria Oderlânia Torquato Leite**

Resumo

O presente artigo de natureza ensaísta tem por escopo fazer uma análise sobre o desenvolvimento econômico, suas teorias e sua contextualização no MERCOSUL. Em uma primeira parte, se propõe a revisitar aspectos doutrinários do desenvolvimento econômico e suas teorias. Uma segunda parte analisará o desenvolvimento histórico do MERCOSUL, seguida fará uma exposição do itinerário histórico e jurídico do MERCOSUL e, finalmente, será abordada a integração de seus Estados-Partes como ferramenta para a busca do desenvolvimento onde se registrarão perspectivas para o futuro, o que poderá até implicar, teoricamente, numa revisão dos conceitos fundamentais sobre o desenvolvimento econômico dentro da perspectiva do MERCOSUL e a adequação de sua estrutura institucional a novos objetivos e aspirações da sociedade.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico, Integração, Mercosul

Abstract/Resumen/Résumé

This article essayist nature has the scope to make an analysis on economic development, its theories and its context in MERCOSUR. In a first part, we propose to revisit doctrinal aspects of economic development and its theories. A second part will examine the historical development of MERCOSUR, then will give a presentation of the historical and legal route MERCOSUR and, finally, will be addressed the integration of its States Parties as a tool for the pursuit of development which will register outlook for the future, that may even involve theoretically review of basic concepts on economic development within the MERCOSUR perspective and the adequacy of its institutional structure to new goals and aspirations of society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic development, Integration, Mercosur

1. INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que uma característica comum presente tanto nos países desenvolvidos como os países em processo de desenvolvimento é a relevância do desenvolvimento econômico nas suas políticas macroeconômicas.

Foi após a Segunda Grande Guerra que a terminologia ganhou espaço no campo das ciências econômicas, sociais, jurídicas, dentre outras como ideário de força em prol de mudanças nas estruturas sociais de poder e programas governamentais.

O desenvolvimento econômico de um país ou estados-nação é o processo de acumulação de capital e incorporação de progresso técnico ao trabalho e ao capital que leva ao aumento da produtividade, dos salários, e do padrão médio de vida da população. A medida mais geral de desenvolvimento econômico é a do aumento da renda por habitante porque esta mede aproximadamente o aumento geral da produtividade; já os níveis comparativos de desenvolvimento econômico são geralmente medidos pela renda em termos de PPP (*purchasing power parity*) por habitante porque a renda ou produto do país corrigido dessa maneira avalia melhor a capacidade média de consumo da população do que a renda nominal. Há casos, entretanto, especialmente nos países produtores de petróleo, que renda *per capita* não reflete em absoluto o nível de produtividade e de desenvolvimento econômico de um país. Uma alternativa é o índice de desenvolvimento humano, que foi um importante avanço na avaliação do desenvolvimento econômico, mas não substitui as duas rendas por habitante anteriores, antes as complementa. O desenvolvimento econômico supõe uma sociedade capitalista organizada na forma de um estado-nação onde há empresários e trabalhadores, lucros e salários, acumulação de capital e progresso técnico, um mercado coordenando o sistema econômico e um estado regulando esse mercado e complementando sua ação coordenadora (BRESSER – PEREIRA, 2008).

Amartya Sen analisa o fenômeno do desenvolvimento numa outra visão, ou seja, sob a ótica da liberdade. Ao percorrer em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade*, o autor reporta que crescimento econômico é uma condição necessária, porém não suficiente. Silva (2010) o desenvolvimento pode ser encarado como um processo de alargamento das liberdades reais de que uma pessoa goza. A tônica nas liberdades humanas contrasta com perspectivas mais restritas de desenvolvimento, que identificam com o crescimento do produto nacional bruto, com o aumento das receitas

peçoais, com a industrialização, com o progresso tecnológico ou com a modernidade social.

Diante do exposto acima, o presente estudo objetiva num primeiro instante mostrar os conceitos do desenvolvimento, perpassando pelas teorias de Adam Smith, David Ricardo e Karl Marx e posteriormente seus reflexos no Direito da Integração do MERCOSUL.

2. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM UMA BREVE SÍNTESE

O desenvolvimento é uma palavra que traz consigo uma complexidade de temas que direta ou indiretamente encontra-se intrinsecamente ligada a sua definição e aplicabilidade, tais como: acumulação de capital, crescimento, distribuição de renda, dentre outras.

A questão do desenvolvimento sempre permeou o debate em torno do papel do Estado para a superação das condições de atraso nos países subdesenvolvidos. No Brasil, este debate norteou as contribuições da economia clássica do desenvolvimento para pensar a superação da dependência e do subdesenvolvimento. Citam-se diversos autores, como: Raul Prebisch, Celso Furtado, Conceição Tavares, entre muitos outros de tradição cepalina, sempre contrários à idéia de que as forças naturais de mercado levariam a uma convergência na renda *per capita* e no padrão de vida dos indivíduos. A mudança e a estratégia de desenvolvimento requeriam rupturas na estrutura econômica e de ordem política e institucional (GADELHA, 2006).

Para Cardoso (2012) o conceito de desenvolvimento defendido por Furtado (1967)¹ compreende a idéia de crescimento separando-a uma vez que, para que seja configurado, deve satisfazer às múltiplas necessidades do conjunto econômico nacional, estando ainda sob a ação contínua de uma grande multiplicidade de fatores sociais e institucionais. Diz: “[...] o crescimento de um conjunto complexo sem desenvolvimento seria aquele do qual estivesse ausente toda modificação na estrutura [...]”.

Ao pesquisar as teorias do Desenvolvimento, percebe-se que no Brasil as políticas desenvolvimentistas sofreram forte influência direta das idéias de Keynes, do Tratado de *Bretton Woods* e modelos que não expressavam a realidade do Brasil. Foi somente com a criação da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

¹Para maiores detalhes ver FURTADO, C. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Companhia Editora Nacional. ([1967] 1977).

(CEPAL) datado em 25 de fevereiro de 1948 que o Brasil consolidou sua política de desenvolvimento.

Sob a liderança do argentino Raul Prebisch essa Comissão afirmava que a solução dos problemas políticos, econômicos e sociais enfrentados pelos países subdesenvolvidos deve levar em conta a interferência do Estado na economia, ou seja, o Estado ocupa um lugar destaque e indispensável na promoção do desenvolvimento.

Max Weber conceitua o Estado como sendo empresa (*Betrieb*) afirma que a empresa estatal racional e a empresa econômica racional germinaram no mesmo solo – o Ocidente –, e, por isso, partilharam de uma história comum. O nexos estabelecido nessa análise entre o florescimento da moderna empresa capitalista e o desenvolvimento do Estado moderno é muito forte. Segundo o sociólogo, o empreendimento capitalista necessitava, para prosperar, que o Estado repousasse sobre um funcionalismo especializado e um direito racional, que não tiveram lugar no Oriente. Desse modo, a tendência ao progresso da economia em direção às formas modernas da empresa racional foi acompanhada de uma tendência ao progresso da política em direção às formas modernas do Estado racional (BIANCHI, 2014).

Para Norberto Bobbio, o estudo do Estado é composto por duas principais fontes: a história das instituições políticas e a história das doutrinas políticas. Além disso, é possível compreender aspectos deste estudo a partir de obras literárias e não literárias – necessárias para se conhecer a fundo os mecanismos complexos pelos quais as relações de poder são instituídas. Ao estudo da história segue o estudo das leis, que regulam as relações entre governantes e governados e todo conjunto de normas constituintes do direito público (CARVALHO, 2013).

Segundo Porter (1993)² é fundamental para o desenvolvimento de um país ou região, o tipo, a qualidade e o valor de uso da infraestrutura disponível que afeta a competição: o sistema de transporte e de comunicações, os correios e a entrega de encomendas postais, pagamentos ou transferência de fundos, assistência médica e assim por diante. Devem acrescentar também o suprimento de energia, às cidades, o estoque de casas, as instituições culturais, educacionais, de saúde e de serviço social oferecidos à população, uma vez que afetam a qualidade de vida, sendo ou não atrativos como lugar onde viver e trabalhar.

²Para maiores informações ver PORTER, M. **A vantagem competitiva das nações**. Rio de Janeiro: Campus, 1993.

Caminhando neste sentido, a construção da definição de desenvolvimento ao longo de todo o século passado até o presente momento, seu tramite mesmo de forma tímida foi fruto de manifestações no campo das ciências jurídicas pelo qual foi garantido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1986 como um direito fundamental a todas as nações, independente do bloco econômico a qual a mesma esteja inserida. O artigo nº1 no parágrafo primeiro diz: “*O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados*”³. Na sociedade capitalista pós - moderna ele é uma ferramenta utilizada pelo Estado na redução das desigualdades sociais.

Em 2003, Bresser-Pereira lançou o conceito de novo desenvolvimentismo, contrapondo-o tanto ao consenso de Washington quanto ao antigo desenvolvimentismo. Logo, um grande grupo de economistas pós keynesianos e estruturalistas juntaram-se a ele e, em 2010, oitenta entre os mais importantes economistas do desenvolvimento no mundo discutiram e aprovaram um documento a respeito das “*Dez Teses sobre o Novo Desenvolvimentismo*”. O novo desenvolvimentismo tornava-se, assim, uma estratégia alternativa ao consenso de Washington e ao antigo desenvolvimentismo, uma nova instituição, um conjunto de idéias e normas definidas e compartilhadas. Dentre as idéias do novo desenvolvimentismo, contrastando-as com o velho desenvolvimentismo e a ortodoxia liberal, destacando-se as diferenças entre suas políticas econômicas as teorias econômicas em que se fundamentam: Escopo, Estado na produção, Função estratégica do Estado, dentre outras (BRESSER - PEREIRA; THEUER, 2012).

O novo desenvolvimentismo não é apenas uma lista de políticas. É uma estratégia de desenvolvimento nacional informal. É a instituição fundamental para o desenvolvimento econômico, a soma de valores, objetivos, políticas, leis e, principalmente, entendimentos e compromissos que criam boas oportunidades de investimento para os empresários e melhoram o padrão de vida da população, fruto de uma coalizão de classes ou um pacto político desenvolvimentista. Algum tipo de consenso em uma sociedade sobre as políticas que são escolhidas é essencial para o bom

³Dos direitos tidos como de “solidariedade”, pertencente a terceira geração dos direitos humanos categoria, o direito ao desenvolvimento foi o primeiro a ser reconhecido como integrante desta categoria. Para maiores informações ver COLLAÇO, M. H. V.R. Do direito ao desenvolvimento. **Revista Jurídica**, v. 8, n. 07, 2012.

funcionamento do sistema político e econômico. Quando tais políticas e as idéias que as sustentam não são impostas pela força, mas adotadas livremente pela sociedade, pode-se assumir que (apesar dos problemas comuns de representação ou agência) existe um acordo social ou um pacto político desenvolvimentista. Nas democracias, a implementação do novo desenvolvimentismo implica que o governo conte com o apoio do povo e de parte das elites - um amplo apoio ligando as classes sociais (BRESSER - PEREIRA; THEUER, 2012).

Atualmente dada o descrédito no potencial empresário do Estado, a Constituição da República Federativa do Brasil torna defeso ao Poder público a exploração direta de atividade econômica, excepcionando, tão somente, os casos que se revelem imperativos à segurança nacional, de relevante interesse coletivo, bem como de monopólio constitucional a teor do dispositivo nos arts.173 e 177, da CRFB. Adotando uma postura característica de Estado Regulador, a Constituição da República veda expressamente ao Estado brasileiro a exploração direta da atividade econômica. Fácil verificar que houve, por parte do legislador constituinte, um abandono gradual do modelo intervencionista que vinha adotando a partir da Carta Política de 1934 (FIGUEIREDO, 2009).

3. O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM UM REVISITAR DAS IDÉIAS DE ADAM SMITH, DAVID RICARDO E KARL MARX.

3.1 Adam Smith

Smith ao distinguir os países ricos e pobres nos informa que eles não eram semelhantes, logo o primeiro exercia um grau de superioridade ao segundo tanto na forma organizacional como na política. Na sua obra, *A Riqueza das Nações* publicada em 1777⁴, Smith afirma que os salários pagos pelos países ricos eram inferiores aos pagos pelos países pobres. Isso só foi possível graças a sua infraestrutura lhe proporcionar reduzir os custos de transporte de bens e serviços.

Contudo, por serem distintos, não implicam dizer que possuem estágios de desenvolvimento econômico e social distintos. Ele acreditava que existia 4 (quatro) estágios: a caça, o pastoreio, a agricultura e o comércio.

⁴O tratado econômico de 900 páginas de Smith, *An inquiry into the causes of the wealth of nations*, surgiu em 1776, o ano da Revolução Americana. Foi o livro que o consagrou como um dos principais pensadores na História do pensamento econômico. Por isso, as reflexões contidas em *The wealth of nations* exigem um exame cuidadoso (BRUE, 2006).

Ao reportar cada um deles, posiciona o primeiro estágio como o mais baixo, primitivo e rude, assim como pode ser verificada nas tribos que ocupam as savanas africanas onde a pobreza é a precariedade é uma característica predominante e compartilhada por todos. O segundo diz respeito à domesticação e criação de animais e com isso possibilitou a elevação da convivência social entre os povos nômades e a mobilidade do seu capital. Pode-se apontar como exemplo desses povos os árabes. Hunt (1989) o terceiro estágio social – o da agricultura era identificado com a economia medieval, feudal, da Europa Ocidental. Neste estágio, as sociedades se estabeleciam permanentemente numa área e a agricultura se tornava a atividade econômica mais importante. Com isso a propriedade da terra passava a ser a relação de propriedade mais significativa na diferenciação das classes, segundo seus privilégios de poder. Naquela época, todas as terras “estavam ocupadas, em sua maioria, por poucos mas grandes proprietários”.

A propriedade de grandes áreas de terra era a fonte de poder social e político. Portanto, a sociedade era dividida em governados e governantes. Estes constituíam a nobreza e eram considerados geneticamente superiores aos governados. Estes constituíam a nobreza e eram considerados geneticamente superiores aos governados. A lei da primogenitura impedia as grandes propriedades rurais de serem divididas, protegendo, assim, o poder da classe dirigente (HUNT, 1989).

Conforme, Smith foi graças o aparecimento das cidades medievais independentes e autônomas que se deu o terceiro estágio (o comércio) e com elas surgiram novas formas de produção de bens e serviços e negociação, a manufatura o trabalho assalariado, respectivamente. Por ser independente, ou seja, desvinculada do setor agrícola, porém a mesma definição não pode ser dita no tocante ao comércio internacional. Em outras palavras, o desenvolvimento econômico gira em função do comércio internacional. A busca por uma balança comercial favorável é o desejo de todo país. Quando um país exporta mais e importa menos, seu impacto no mercado de trabalho é positivo, logo estimula a elevação do nível emprego do país exportador e a recíproca é verdadeira. Foi nesse estágio de desenvolvimento que proporcionou o aparecimento de uma categoria de renda funcional denominada por Smith como aluguéis⁵.

⁵Para Smith, a sociedade era composta por capitalistas, proprietários de terra e trabalhadores livres. De posse dessa divisão da sociedade, aponta as categorias de renda funcional: lucro (refere-se aos

O progresso do comércio e das manufaturas deve ser precedido pelo desenvolvimento da produção agrícola de modo a que, esgotadas as possibilidades de lucro no campo, parte da produção de mantimentos e víveres fosse direcionada ao sustento dos ofícios nas cidades. Essa seria a ordem natural das coisas, pois a aplicação do capital na terra resultaria mais produtiva e segura por se encontrar sob as vistas e o controle direto do dono, conformando-se ainda à predileção humana pela beleza dos cenários campestres. Uma vez estabelecida tal interação de forma livre, assevera ele, a expansão dos mercados recíprocos permitiria a multiplicação das tarefas, o aprofundamento da divisão do trabalho e a conseqüente ampliação nos rendimentos conjuntos. “*E assim como a fertilidade da terra fez nascer a manufatura, da mesma forma o progresso dessa manufatura beneficia a terra, e aumenta ainda mais a sua fertilidade*”(RN I, 1996, p. 397). Seria absurdo, adverte ele, insinuar que o campo ou a cidade pudessem sofrer algum tipo de perda ao interagirem livremente entre si (ARTHMAR, 2013).

O crescimento contém uma ordem natural que somente é modificada a partir do instante em que o Estado interfere na atividade econômica na organização das manufaturas, do comércio exterior e da agricultura. Contudo, é por meio dessa ordem natural somada a elevação de produtividade desses setores que o desenvolvimento econômico pode ser alavancado. Evidentemente, uma elevação de produtividade proporciona a existência de elevados salários em consequência da redução dos custos de produção. É importante destacar que tanto Smith, Ricardo e Marx não fazem distinção entre desenvolvimento e crescimento.

Para que o desenvolvimento econômico possa ocorrer de forma satisfatória na sociedade capitalista, conforme as idéias de Smith, não há como dissociar o egoísmo do individualismo, pois desses dois adjetivos funcionam como molas propulsoras do capitalismo na vontade de acumular riqueza materiais e a liberdade é vista como uma virtude indissociável na consolidação do individualismo. Nesse contexto, o Estado tem a função de proteger e garantir a liberdade individual.

O desenvolvimento visto pela ótica da ordem natural e sob certas condições de elevação de produtividade, de livre comércio e liberdade para as unidades produtoras de mercadorias proporciona o aparecimento do desenvolvimento social, a partir de anseios individuais. Entretanto é importante frisar que a educação no processo de produção das

capitalistas), aluguel (refere-se aos proprietários de terra) e salários (refere-se aos trabalhadores livres que só poderiam sobreviver caso vendessem sua força de trabalho em troca de um salário).

mercadorias não é parte excludente, e o seu reflexo no desenvolvimento encontra-se vinculado desde o início necessita da participação direta do Estado como uma ferramenta indispensável na prevenção de acidentes no trabalho parcelar.

3.2 David Ricardo

David Ricardo (1772-1823) foi de uma época pela qual a sociedade capitalista enfatizava a agricultura e a manufatura como sendo dois setores interligados responsáveis em promover o desenvolvimento econômico. Ao enveredar no processo de produção das mercadorias, Ricardo verifica que o nível de produção depende da quantidade de fatores de produção empregados no processo produtivo, ou seja, quanto maior for o emprego dos mesmos, conseqüentemente, maior a produção o empregador obterá.

No plano econômico, a primeira Revolução Industrial fez surgir à fábrica, a produção em larga escala mediante o uso de máquinas movidas a vapor. Graças a ela, a produtividade do trabalho deixou de depender da habilidade e destreza do artesão e passou a crescer em função do aperfeiçoamento de instrumentos mecânicos de produção. Muito rapidamente, a capacidade de produção fabril ultrapassava a capacidade de absorção do mercado interno e se voltou predominantemente à exportação. Na verdade, na época em que viveu Ricardo, a Revolução Industrial tinha se concentrado apenas na indústria de tecidos de algodão, cuja importância era enorme. Dela dependiam, em 1833, um milhão e meio de pessoas. A demanda derivada do algodão – por mais construção e todas as atividades nas novas áreas industriais, por máquinas, por melhoramentos químicos, por iluminação industrial, por transporte e outras atividades – é por si suficiente para justificar uma ampla proporção de crescimento econômico na Grã-Bretanha tão grande, que ela dominou os movimentos da economia inteira (RICARDO, 1982).

Nesse sentido, Ricardo ao analisar a economia sob a ótica capitalista afirmava que a sociedade era dividida em 3 (três) classes: de trabalhadores, proprietários do capital e proprietários de terras. Segundo ele, essa composição por classes sociais é tão condicionante, no tocante ao desenvolvimento da vida econômica, que esse desenvolvimento somente pode constituir objeto de investigação científica rigorosa se parte exatamente da consideração do modo pelo qual essas três classes participam do produto social (NAPOLEONE, 1985).

Cada uma das três partes do produto social possui uma determinada relação com os “recursos” pertencentes à classe social correspondente que participa da distribuição do produto. Assim sendo, aquela parcela do produto social que atribui aos salários apresenta uma certa relação com o trabalho utilizado conjuntamente, o que dá lugar a um certo salário unitário, ou ainda, a uma certa taxa de salário; a parcela do produto social atribuída à renda fundiária apresenta uma certa relação em face da quantidade de terra utilizada no processo produtivo e por fim, a parcela do produto social atribuída aos lucros apresenta uma certa relação com o capital investido conjuntamente, originando a taxa de lucro (NAPOLEONE, 1985).

Dentro do processo produtivo além dos fatores de produção já citado, Ricardo tinha convicção que o emprego de um novo fator, a Tecnologia era indispensável para o desenvolvimento de ambos os setores, porém para a agricultura de forma mais lenta. Contudo, a tecnologia foi o “calcanhar de Aquiles” de Malthus em sua teoria da população, pois ao afirmar que “*os alimentos cresciam em progressão aritmética e a população em progressão geométrica*”, o seu equívoco foi não levar em conta a participação dessa variável na confecção das mercadorias.

De posse do conhecimento da difusão e transmissão da tecnologia no setor agrícola ser mais lento, gradual e inferior do que na manufatura, Ricardo tinha a consciência que a crescente elevação da população via o tal desenvolvimento como meio de compensar a tendência dos rendimentos marginais decrescentes de escala⁶. Na realidade, o mesmo deixa claro a medida que surge um excedente populacional, deve ocorrer uma elevação na quantidade de terras agricultáveis para suprir essa nova demanda.

A lei dos rendimentos decrescentes explica a relação de inversibilidade entre as variáveis econômicas, custos de produção e taxa de salários. Logo ao ocorrer uma alteração em qualquer uma delas impactará na taxa de lucros.

O fenômeno dos rendimentos marginais decrescentes discorridos no ideário de Ricardo é relevante para a agricultura, pois funciona como uma variável endógena para o estudo da renda da terra pelo qual foi desenvolvido na Inglaterra no período pós-

⁶À medida que aumenta o uso de determinado insumo em incrementos iguais (mantendo-se fixos os demais insumos), acaba-se chegando a um ponto em que a produção adicional resultante decresce. Quando o insumo trabalho é pequeno (e o capital é fixo), pequenos incrementos de insumos trabalho geram substanciais aumentos no volume de produção, à medida que os funcionários são admitidos para desenvolver tarefas especializadas. Inevitavelmente, entretanto, a lei dos rendimentos marginais decrescentes entra em ação. Quando houver funcionários em demasia, alguns se tornarão ineficientes, e o produto marginal do insumo trabalho apresentará queda (PINDYCK; RUBINFELD, 2006).

napoleônica. Souza (2005) ao adotar a lei dos rendimentos decrescentes na agricultura, o processo de crescimento conduziria no seu meio “as sementes de sua própria destruição”. Em outras palavras, não ao estado auto-sustentado de Rostow, mas ao estado estacionário.

Para Adam Smith, a economia tende progressivamente ao estado estacionário, pela concorrência entre os empresários, que reduz a taxa de lucro para seu nível natural, eliminando a possibilidade de acumulação de capital. Já para David Ricardo, o ano t em que ocorreria o estado estacionário aproximar-se-ia ainda mais rapidamente pela existência de rendimentos decrescentes na agricultura e pelo crescimento demográfico acelerado, fatores não neutralizados pelo progresso técnico, que levam à utilização de terras cada vez menos férteis. Desse modo, o custo de vida aumentaria, assim como os salários nominais, reduzindo a taxa de lucro e os estímulos ao investimento produtivo.

Ao analisar o sistema produtivo previa a possibilidade de ocorrer o estado estacionário decorrente do crescimento populacional e das terras agricultáveis cada vez menos férteis, chega-se a um patamar que a taxa de lucro seria inexpressível e a acumulação de capital esgotaria desde modo prejudicando o desenvolvimento econômico.

De modo geral, não havia divergência entre os clássicos de que o processo de acumulação de capital é vital para o crescimento econômico. Não divergiam que o crescimento da produtividade na agricultura e a inovação tecnológica que ali existia era bem distinta da indústria. A indústria por representar o setor mais avanço e moderno da época ao empregar os fatores de produção (capital, trabalho e terra) perfeitamente alocados no processo de produção das mercadorias possibilita a tendência de retornos crescentes⁷. Todavia, na agricultura acreditava-se que o avanço tecnológico era insuficiente para conter os retornos decrescentes. Por fim, ao tratar a questão da mão-de-obra no período de longo prazo, era vista como perfeitamente elástica ao nível de “salário natural”⁸ instituído.

⁷ Segundo a teoria microeconômica, a existência dos retornos crescente de escala é uma situação pelo qual a produção obtida pelo produtor seja superior a quantidade de insumos utilizados pelo mesmo. Exemplo: caso ocorra uma duplicação dos insumos para a confecção de mercadorias, a produção alcançada pelo produtor será maior que essa duplicação.

⁸ Representava uma remuneração sem grande expressividade. Em outras palavras, Ricardo recomendava que os salários pagos aos trabalhadores fossem somente o suficiente para a manutenção do trabalhador e da sua família. Nas negociações entre empregador e emprego, é vetada a interferência do Estado e dos sindicatos, pois consoante Ricardo implicaria numa imperfeição do mercado.

3.3. Karl Marx

Foi a partir de Marx (1818-1883) em consonância com Friedrich Engels que veio a tese mais contundente criticando o sistema capitalista denominada de socialismo científico ou comunismo. Observando na própria história a validade ou não de suas teses, assim como outras teses que retomava para confronto com as suas com base em dados da realidade por ele observada ele procurou perceber de perto as situações das classes operárias e a característica da burguesia rural e industrial em ascensão. Enfrentou a censura e a perseguição do Estado prussiano, francês e belga; conflitou com grupos e personalidades socialistas, particularmente os defensores do “socialismo verdadeiro”, debatendo com os utópicos, com os hegelianos. Também conheceu de perto, e através de diálogos com Engels, a vida operária inglesa e as condições que levavam às lutas, às greves. Observou de perto a situação da classe operaria francesa e, principalmente, neste ambiente se dedicou a conhecer a história da revolução francesa e seus desdobramentos até o século XIX. No âmbito pessoal, ele também viveu o processo de unificação alemã e a transição feudal para o sistema capitalista, assim como a ascensão da burguesia industrial alemã em comparação a outras. É importante destacar que ele também contou com apoio financeiro de burgueses que financiavam as revistas e jornais nos quais ele circulava suas idéias, ao mesmo tempo em que se articulava com intelectuais de esquerda que apoiavam sua meta de tornar a luta operária um movimento internacional (SILVA, 2014).

Nas Teorias da mais-valia (1862-3), tomo IV de O capital, Marx introduz o conceito de economia vulgar na sua história do pensamento econômico. O que distinguiria um economista clássico de um vulgar seria a diferença teórico-analítica sobre a formação do preço de uma mercadoria. Os clássicos entendem que o preço de uma mercadoria é formado pela soma da renda fundiária, do lucro e do salário. Os vulgares, por sua vez, numa operação ideológica significativa, retiram o lucro derivado das operações industriais e introduzem o juro na formação dos preços. Ao fazerem isto, cortam a relação do preço com a produção industrial, isto é, com o trabalho, e passam a cultivar o fetiche do dinheiro que se reproduziria por si mesmo, a famosa fórmula D-D'. Jean Baptiste Say e Frédéric Bastiat foram representantes significativos da economia vulgar (CASTELO, 2012).

Marx ao analisar o capitalismo sob a ótica do desenvolvimento econômico aponta a ditadura do proletariado, como forma alternativa e transformadora na produção de bens e serviços. Por ser considerado como ideal, a ditadura do proletariado consiste

num estado onde o proletariado vai deter o poder político do Estado e conseqüentemente por “tabela” destrói a classe burguesa, porém não o sistema capitalista. Marx ao direcionar suas idéias ao estado ditatorial afirmar que sua efetivação não necessariamente implica no fim dos diretos civis, fim do voto, dentre outros.

A concepção de Estado de Marx é desenvolvida à medida que conduz a crítica à dialética de Hegel, analisa o capitalismo, e participa das lutas políticas do proletariado. Nos primeiros estudos Marx contesta a dominação do Estado (burocracia) sobre a sociedade civil e defende a supressão do Estado moderno. Para o Marx de 1843- 44, a extinção do Estado (burocracia e mecanismos de representação política) seria a pré-condição da verdadeira democracia, de maneira que cada homem poderia ser representante de si mesmo (BARBOSA, 2004).

Para Marx o capitalismo é um sistema econômico que tem como características a promoção das desigualdades sociais, o individualismo, exploração da força de trabalho, aliene as massas, dentre outras. Aqui o individualismo (egoísmo) encontrado na mão-invisível na obra *A riqueza das Nações* de Adam Smith é um adjetivo nocivo a sociedade e deve ser abolido.

Ao referendar a lei da acumulação de capital no volume I do livro *O Capital*, Marx mostra a inter-relação de duas variáveis (tecnologia e mão-de-obra) como sendo diametricamente opostas. No instante em que o dono do capital (empregador) utiliza mais tecnologia, reduz o tempo de trabalho necessário, reduz o número de trabalhadores (mão-de-obra) e com isso eleva a produtividade. Direcionando essa afirmativa pela ótica do mercado de trabalho, tem-se uma elevação do nível de desemprego que na linguagem do Marx denomina-se de exército industrial de reserva.

Nesse cenário a observação de Prudente (2012) merece destaque: a elevação da produtividade do trabalho, no modelo marxista, não tem efeito multiplicador sobre o volume de emprego a médio e longo prazos, nem qualquer efeito sobre a distribuição de renda: ao contrário, atua contra os trabalhadores ao ampliar o exército de desempregados. Esse aumento do desemprego provocado pela mecanização da produção, segundo Marx, é que – dentre outros aspectos - tem a função de evitar que uma parcela do aumento da produtividade do trabalho seja repassada aos trabalhadores sob a forma de aumento de salários.

Sem a introdução do exército industrial de reserva como um resultado necessário da acumulação de capital (com a elevação de sua parte constante) é

perfeitamente viável, segundo o esquema marxista de acumulação de capital, elevar os salários dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que se elevam também os lucros dos empresários, já que a riqueza produzida pelo processo econômico está em contínuo crescimento. As taxas históricas de crescimento do PIB líquido (excluindo-se o crescimento demográfico) dos países capitalistas são um indicador bastante preciso da elevação dos níveis globais de renda desses mesmos países ao longo do tempo. Por outro lado, a participação dos salários na renda global (lucros em geral, impostos e salários) tende a ser cada vez maior (PRUDENTE, 2012).

De posse do exército industrial de reserva, os donos do capital pagarão salários cada vez menores aos trabalhadores tanto da zona urbana como na zona rural, desde modo os trabalhadores temerosos por ficarem desempregados submetem a vender a sua força de trabalho em troca desses salários sob um regime de coesão. Ao verificar a exploração da classe trabalhadora pelos donos dos meios de produção, Marx afirmou no Manifesto do Partido Comunista que a classe trabalhadora é a única e verdadeiramente revolucionária, pois não detém os meios de produção e vive somente pela venda da sua força de trabalho.

No caso da sociedade em forma especificamente capitalista, desenvolvimento significa, seguindo a mesma lógica, a operação das leis que emanam da organização própria da economia regida pelo capital em sentido extensivo (i.e., para uma porção mais ampla do globo, submetendo uma quantidade maior de formações sociais e seres humanos) e/ou intensivo (comandando momentos mais amplos da convivência social, como a atividade artística, esportiva, relações afetivas etc.). O trânsito desde um estágio mais baixo de desenvolvimento para um estágio mais alto significa, portanto, a predominância mais ampla da lógica capitalista na existência social (e não a passagem do pior ao melhor, como quer que esses estados sejam definidos) (BONETE, 2014).

Se essa é, de fato, a maneira como Marx concebeu o desenvolvimento, então o desenvolvimento de que fala em *O Capital* é o desenvolvimento do seu objeto de análise (a sociedade capitalista, cuja dinâmica é dominada por sua economia, como procura demonstrar a obra). Ademais, o fato de que Marx tenha procurado capturar a essência desse desenvolvimento mediante o enunciado de leis de tendência revela, por um lado, que o autor tem plena consciência de que o processo de desenvolvimento comporta histórias (i.e., trajetórias concretas, efetivas) bastante diferenciadas. Isso porque leis de tendências não são afirmações subsequências regulares de eventos, mas sim proposições sobre a capacidade causal de um determinado objeto do mundo, que pode ser exercida

sem que os fenômenos causados se manifestem (em virtude da operação de tendências contrarrestantes). Naturalmente, isso confere à análise de Marx um caráter *post festum*, não preditivo. Por outro lado, a caracterização do processo de desenvolvimento mediante o enunciado de leis de tendência nitidamente revela o reconhecimento do caráter não-teleológico da história em seu conjunto. Ainda que Marx destaque a teleologia como o aspecto distintivo da práxis humana, ele simultaneamente caracteriza a dinâmica da sociedade como o resultado da articulação espontânea, não-teleológica dessas práticas (BONETE, 2014).

4. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: CONTEXTUALIZAÇÃO E REFLEXOS NO DIREITO DA INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL

Ao longo de todo o estudo, a definição do que vem a ser o desenvolvimento é marcado por pensamentos diversos e complexos. Todavia, é chegada a hora de situá-lo no contexto do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Foi durante a criação dos blocos econômicos que o Direito de Integração consolidou-se como uma ferramenta adotada pelos países membros após a Segunda Guerra Mundial a fim promoverem o desenvolvimento e o fortalecimento das suas economias, elevarem o nível de competitividade e corrigir as imperfeições do mercado, tais como problemas econômicos, sociais, ambientais, dentre outros. Barros (2012) diz que o direito de integração é um sub-ramo do direito internacional, diferentemente do direito comunitário. Desta forma, a fim de se tornarem eficazes no ordenamento jurídico interno, elas necessitam de serem incorporadas através do processo estabelecido na Constituição Federal.

Rezende (2009) diz que o Direito de Integração é ramo do direito público que trata sobre a união de esforços de diversos Estados para obtenção de uma finalidade comum. Nesse aspecto, nota-se a rapidez dos meios de comunicação e a facilidade no acesso a informação como fatores que corroboram para a globalização, regionalização e mundialização das relações internacionais.

Em tempos de transposição de limites territoriais, o Direito de Integração revela-se na união de esforços de Estados diversos para o alcance de um objetivo comum, dando-se em âmbito regional ou mundial. A integração visa romper barreiras que dificultem a interação econômica, política, social, cultural, entre outros. A mesma

deve ser promovida de maneira voluntária e os Estados devem ter convicção que o processo deverá acarretar benesse a todos aqueles que a aderirem (REZENDE, 2009).

Tomando a discussão para a integração regional, traz-se em particular como exemplo o MERCOSUL. Foi através do Tratado de Assunção (TA) ocorrido em Assunção, capital do Paraguai datado em 26/03/1991 onde reuniram Paraguai, Brasil, Argentina e Uruguai sob o modelo clássico do direito dos contratos que “nasceu” o MERCOSUL e teve como proposta inicial a criação de um mercado comum entre os países integrados ao cone sul.⁹

Os países integrantes do MERCOSUL, hoje incluído a Venezuela, possuem grandes traços de semelhança política e econômica em suas histórias. Sofreram com processo colonizatório de exploração, passaram por grandes dificuldades econômicas e sociais, foram vitimizados por ditaduras e restauraram a democracia em seu território.

O MERCOSUL busca a presença de uma forte integração entre os agentes econômicos e jurídicos (atribuindo-lhe uma conotação de monopolista) do bloco a fim de que se tenha uma maior harmonia.

Enquadrando-se no contexto de hegemonia neoliberal, o que facilitou o pontapé inicial para o projeto de integração, valorizou-se a abertura de mercados e a globalização financeira e produtiva, em oposição ao modelo de integração das décadas de 1950 e 1960, cujo ponto de referência era o de aumentar as vantagens de substituir importações com um critério sub-regional, em contraste com a opção de substituí-las com um critério nacional. Ao contrário, o regionalismo aberto da década de 1990 apresentou-se como uma postura reativa e defensiva, por meio da qual os Estados buscavam ser mais competitivos, ao mesmo tempo em que reduziam a capacidade estatal de formular políticas e regular os mercados individualmente.

Desde modo, Winter (2008) define o MERCOSUL como uma organização internacional regional dentro das regras do direito internacional público. Suas normas são de integração e necessitam da aprovação dos Parlamentos nacionais para terem vigência e eficácia dentro do território dos Estados- Partes.

⁹De fato, a assinatura do tratado de Assunção, em 1991, por parte dos presidentes Fernando Collor de Mello, do Brasil, Carlos Menem, da Argentina, Luis Alberto Lacalle, do Uruguai e Andrés Rodríguez, do Paraguai, que deu origem ao MERCOSUL.

4.1 A Integração como ferramenta para a busca do desenvolvimento

De posse de um consenso formal entre os países membros – e não poderia ser de outro modo, já que se trata de obrigação “constitucional” – de que o objetivo primordial do MERCOSUL é a integração das quatro economias, por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, do estabelecimento da TEC, da adoção de uma política comercial comum e da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais.

O Tratado de Assunção foi composto por 24 artigos, 6 capítulos e 5 anexos e, tinha por objetivo a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio.

O Tratado buscou, também, o compromisso fortalecer o processo de integração através da “*harmonização das legislações, nas áreas pertinentes.*”

O art.5º desse Tratado aporta para os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum (MC) são: *a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em redução tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I); b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior; c) Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados Partes; d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes*¹⁰.

¹⁰ ANTAG. **Mercosul - Tratado de Assunção.** Disponível em: <<http://www.antaq.gov.br/portal/pdf/mercosultratadoassuncao.pdf>>. Acesso em 21 de julho de 2015

O art.9º traz a estrutura orgânica do TA composta pelo Conselho do Mercado Comum (CMC) e o Grupo de Mercado Comum (GMC)¹¹. Conforme Winter (2008) o primeiro, órgão superior e responsável pela condução política de tomada de decisões, é integrado pelos ministros de relações exteriores e ministros da economia, sendo que, uma vez por ano, reuni-se-á com a participação dos Presidentes dos Estados – Partes. O segundo é órgão executivo do Mercado Comum (MC), responsável, dentre outras coisas, pelo cumprimento das decisões do Conselho, e é coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores. O GMC poderá constituir subgrupos de trabalhos (como de fato o foram, já que estavam, inclusive, previstos no Anexo V) e contará com uma Secretaria Administrativa, responsável pela guarda de documentos e comunicação das atividades.

A intergovernabilidade é demonstrada pelo art.16 no momento pelo qual o mesmo designa as tomadas de decisão tanto do CMC como GMC sejam efetuadas de forma consensual durante o período de transição e na presença de todos os Estados - Partes.

É importante assinalar que na estrutura institucional do bloco, os seus órgãos são de cunho intergovernamental proveniente de projetos de integração do Brasil com a Argentina e a sua aplicabilidade traz consigo interesses dos Estados – Partes.

O Protocolo de Brasília (PB) firmado em 24/04/1993 marca uma nova etapa do bloco MERCOSUL, agora sob o prisma do sistema de solução de controvérsias. De posse de sua consolidação o Protocolo possui duas fases: a diplomática e a arbitral. Pelo lado diplomático, prega-se a livre negociação entre os Estados – Partes. Todavia no momento das negociações entre os Estados - Partes não atingirem um acordo, aciona-se o GMC, pois ele é quem tem o poder de interferir e valorar nas negociações. E por fim, se todos os esforços despendidos forem inúteis em busca de solucionar os impasses, emprega-se no capítulo IV (procedimento arbitral) o seu art. 9 recorrer a um tribunal *ad hoc* composto por 3 (três) árbitros.

Sobre o tema, Gomes (2003) afirma que o sistema estabelecido no PB é comumente utilizado na solução de controvérsias entre Estados soberanos e não traz nenhuma novidade no âmbito do MERCOSUL, mas reforça o entendimento dos governos de, ao menos nesta fase da integração, optar por mecanismos diplomáticos e da mediação para a solução dos conflitos, sem a necessidade de submeter às partes a

¹¹*Idem*, p. 03.

uma corte permanente de justiça. Já na arbitragem as partes podem, de certa forma, atuar na defesa de seus interesses, indicando os árbitros que irão compor o tribunal arbitral e sugerindo mecanismos e regras procedimentais para a solução da questão.

Em suma, ao verificar o PB, pode-se afirmar que houve um avanço no MERCOSUL ao adotar o sistema de solução de controvérsia. Por exemplo, resguarda a soberania dos Estados – Partes e não aceitação de um órgão permanente responsável em julgar os litígios.

O Protocolo de Ouro Preto (POP) datado em 16/12/1994 tem como premissa o cumprimento do disposto no art.18 do TA. Inicialmente, tem-se como inovação do POP a composição da estrutura institucional do MERCOSUL consolidada no seu art. 1 através dos seguintes órgãos: o Conselho do Mercado Comum (CMC), o Grupo Mercado Comum (GMC), a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) e por último, a Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM)¹².

Percorrendo o Capítulo I, art.1 do item 2 enfatiza os órgãos do bloco sob a ótica da capacidade decisória e da intergovernabilidade ao estabelecer: *“São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul”*¹³.

O art.34 dá ao bloco sua personalidade jurídica de Direito Internacional.

Gutier (2011) afirmar que o Direito Internacional é o ramo da ciência jurídica que visa regular as relações internacionais com o fim precípua de viabilizar a convivência entre os integrantes da sociedade internacional. Não é dotado da mesma coerção existente no prisma interno dos Estados, mas estes princípios e normas são aceitos quase que universalmente, incidindo entre: a) Estados diferentes; b) Estados e nacionais de outros Estados; c) Nacionais de Estados diferentes; d) Estados e organismos internacionais.

Duas inovações importantes do POP foram feitas nos Capítulos IV, aplicação Interna das Normas Emanadas dos Órgãos do MERCOSUL e no V, fontes Jurídicas do MERCOSUL. O primeiro respeitando o processo de legislativo interno de cada Estado - Parte voltado para incorporação ao ordenamento jurídico nacional das normas do

¹²MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto.** Disponível em:<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Ouro%20Preto_PT.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2015.

¹³ *Idem*, p.02

MERCOSUL, cria os mecanismos para que as mesmas entrem em vigor simultaneamente nos Estados - Partes. O segundo classifica as fontes jurídicas do MERCOSUL. Manteve-se o sistema de solução de controvérsias do PB (substituído pelo Protocolo de Olivos). Estabeleceu-se um orçamento para a Secretaria Administrativa. O art. 47 previu a possibilidade de alteração da estrutura institucional e revogou as disposições do TA que conflitassem com o Protocolo (art.53). Calculado no art. 47, do POP, durante os anos que se seguram o MERCOSUL passou por uma série de modificações estruturais (WINTER, 2008).

Pode-se verificar que a assinatura do POP foi além do complemento do TA e a firmação das bases institucionais do bloco. Contudo por meio desses dois atos, impactaram positivamente para o reconhecimento e respeito dos integrantes dos outros blocos econômicos, em especial, como um órgão jurídico e internacional responsável em promover o desenvolvimento dos Estados-Partes. Vários pesquisadores da América do Sul, vêem no sucesso do MERCOSUL como uma ferramenta contra o imperialismo econômico, político e social da América do Norte (dos Estados Unidos) e da saída dos Estados-Partes da condição de subdesenvolvidos.

O Protocolo de Olivos (PO) para solução de controvérsias no MERCOSUL assinado em 18/02/2002 e somente dois anos depois entra em vigor. Sua efetivação em nível internacional entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, conforme determina o art. 52. Entretanto as controvérsias iniciadas no Protocolo anterior, ou seja, no PB, revoga-se por ele e não pelo Protocolo atual. Vale salientar que a adesão do Brasil ao PO foi em 01/01/2004 sob o Decreto nº 4.932 de 09/02/2004.

O PO é um instrumento original e adaptado ao nível de desenvolvimento do processo de integração do MERCOSUL, fortalecendo-o, ainda que não tenha alcançado o estágio de integração do sistema europeu. Dotou o bloco de novos instrumentos que permitem maior segurança e eficácia jurídica, em um sistema caracterizado pela celeridade. Foi desenhado como solução intermediária entre a opção de criar um tribunal único e permanente, ou manter a continuidade de um esquema menos estruturado e mais flexível como o dos tribunais *ad hoc* (ARAÚJO, 2004).

Dentre as inovações do Protocolo, verifica-se a criação do Tribunal Permanente de Recursos (TPR). Lehmen (2004) o TPR foi, sem dúvida, a inovação mais relevante introduzida pelo PO, na medida em que, justamente por tratar-se de um órgão permanente (por oposição aos Tribunais Arbitrais *ad hoc*, que são transitórios),

poderá transformar-se no agente de interpretação uniforme no seio do MERCOSUL. Com efeito, a frequentemente criticada ausência de um órgão permanente (e, portanto, a ausência de um *corpus* de decisões que possa garantir aos operadores do sistema maior previsibilidade quanto ao funcionamento deste e, pois, maiores estabilidade e segurança jurídica), parece superada, ao menos potencialmente, com o advento do TPR.

Além da questão da necessidade de criação de um corpo uniforme de decisões do MERCOSUL, também no que diz respeito à possibilidade de revisão há mudanças significativas, uma vez que o novo sistema consagra duas instâncias, a saber, os Tribunais Arbitrais *ad hoc* e o novo TPR, que tem a atribuição de revisar a aplicação das "questões de direito" e das "interpretações jurídicas" efetuadas pelos Tribunais *ad hoc* (o recurso de revisão é previsto pelo art. 17 do PO) (LEHMEN, 2004).

Outra inovação do Protocolo foi a opção de eleição do foro, conforme o art.1º item 2 do Protocolo. Uma vez eleito o foro, por exemplo, a OMC (citado no art.), os Estados – Partes do MERCOSUL, não poderão recorrer a outros foros para solução de controvérsias, exceto aqueles que estejam vinculados com os Estados - Partes. Vale assinalar que a escolha do legislador em apontar a OMC como exemplo, deve-se ao fato da similaridade do seu sistema de solução de controvérsia ser muito semelhante ao adotado pelo MERCOSUL, em particular, no tocante ao seu procedimento.

A novidade da intervenção do GMC no art.6º Gomes (2003) é a possibilidade da unificação da representação, na hipótese de que dois ou mais Estados venham a sustentar a mesma posição na controvérsia, quando poderão designar um mesmo árbitro e na impossibilidade de, uma vez definido o objeto da controvérsia o mesmo ser alterado durante o procedimento. Também foi estabelecido, de forma mais clara, a possibilidade da adoção de medidas provisórias tendo o Tribunal a competência de, a qualquer momento, definir as medidas a serem adotadas para prevenir eventuais danos, bem como sustar as medidas¹⁴.

Direcionando a atenção ao Capítulo III (Opiniões Consultivas) no art.3º, pode-se afirmar que a introdução de opiniões consultivas também é uma inovação ao TRP. Contudo a palavra “procedimentos” citada no referido artigo necessita de um complemento, ou seja, não há clareza que tipo de procedimento deve ser adotado pela intervenção de terceiros.

¹⁴ Mais detalhes, ver Gomes (2003).

De modo geral, o aperfeiçoamento de um sistema qualquer, desde que ele possua procedimentos, regras e normas bem definidas automaticamente sua aplicação age positivamente para a integração dos membros do bloco e conseqüentemente para seu desenvolvimento econômico. No entanto, em nações com severas falhas internas quanto ao desenvolvimento humano, qualidade de vida, justiça social, distribuição de renda e pobreza, os processos e atividades com vistas ao desenvolvimento econômico devem ser orientados e pautados, sem sombra de dúvidas, de acordo com as necessidades sociais e humanas da população, buscando minimizá-las e até mesmo erradicá-las.

Assim, ao falar em integração econômica dos países MERCOSUL deve-se conceber o tema de forma ampla, ou seja, uma integração que, apesar de dita econômica, não se pautará apenas por elementos econômicos e financeiros, mas também por outros fatores sociais. Tal consideração é de suma importância à efetivação da melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos, pois se assim não for, o próprio governo não estará cumprindo seu principal papel como representante de povo, que é governar tendo em vista o bem comum.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A integração dos Estados-Partes do MERCOSUL deverá proporcionar o desenvolvimento econômico e, a partir daí, fornecer meios para que seus nacionais tenham garantidos e efetivados seus direitos e garantias fundamentais. O respeito aos direitos fundamentais em um bloco econômico de forma isonômica é de imprescindível importância, pois diariamente, em toda a extensão do bloco, tais direitos serão colocados à prova.

Converge com o exposto acima a afirmativa de José Eli da Veiga:

[...] Só há desenvolvimento quando os benefícios do crescimento servem à ampliação das capacidades humanas, entendidas como o conjunto das coisas que as pessoas podem ser, ou fazer, na vida. E são quatro as mais elementares: ter uma vida longa e saudável, ser instruído, ter acesso aos recursos necessários a um nível de vida digno e ser capaz de participar da vida da comunidade. Na ausência destas quatro, estarão indisponíveis todas as outras possíveis escolhas. E muitas oportunidades na vida permanecerão inacessíveis. Além disso, há um fundamental pré-requisito que precisa ser explicitado: as pessoas têm que ser livres para que suas escolhas possam ser exercidas, para que garantam seus direitos e se envolvam nas decisões que afetarão suas vidas..

Por outro lado, na atual realidade mundial, os blocos econômicos são totalmente dependentes da iniciativa privada. O mercado exerce grande influência nas decisões e nos interesses do governo. Assim suas atividades estão eivadas por interesses e pressões dos mercados nacionais e até mesmo de empresas internacionais, como as transnacionais, que atuam no âmbito interno de cada nação. São as instituições privadas quem definem a zona de interesse comercial e conseqüentemente o interesse de determinado governo sobre diversas questões econômicas e de mercado.

A Constituição Federal de 1988 por um lado ela traz garantias que serão providas pelo Estado Brasileiro, conforme consta em seu artigo 6º, por exemplo, e por outro, em seu Artigo 170, ela garante o livre exercício de atividades econômicas, a propriedade privada e a livre concorrência. Este contexto não deixa de ser paradoxal. Tal modelo político-econômico encontrado na Carta Maior Brasileira apresenta, sem sombra de dúvidas, uma realidade inerente a todos integrantes do MERCOSUL: sofrem com questões sociais e devem fazer do desenvolvimento econômico a principal forma de nutrir os meios para a erradicação de suas mazelas.

6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, N. O Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul e as opiniões consultivas: uma análise dos laudos arbitrais, sua ligação com o Common Law e algumas idéias para o futuro. p. 28, 2004.

ARTHMAR, R.Hume, Smith e as etapas da sociedade comercial. Anais do 41º Encontro Nacional de Economia ANPEC. 2013. Disponível em< [http://www. anpec.org.br/novosite/br/encontro-2013# AREA_1](http://www.anpec.org.br/novosite/br/encontro-2013#AREA_1)>. Acesso, v. 20, 2014.

BARBOSA, W.Estado e poder político em Marx. Revista Humanidades em Foco, v. 3, p. 13, 2004.

BARROS, J.E. D.O direito de integração no Brasil: recepção das normas derivadas do MERCOSUL no ordenamento jurídico pátrio.In:Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012

BIANCHI, A. O conceito de Estado em Max Weber. Lua Nova, v. 92, p. 79-104, 2014.

BONENTE, B. I.Desenvolvimento em Marx e na Teoria Econômica: por uma crítica negativa do desenvolvimento capitalista. Marx e o Marxismo, v. 2, n. 3, p. 274-286, 2014.

BRESSER-PEREIRA, L. C. **Crescimento e desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2008.

BRESSER-PEREIRA, L. C.; THEUER, D. **Um Estado novo-desenvolvimentista na América Latina**. Economia e Sociedade, Campinas, v. 21, Número Especial, p. 811-829, dez. 2012.

BRUE. S.L. **História do Pensamento Econômico**. 6º ed. São Paulo: Thomson learning, 2006.

CARDOSO, F. G. **A armadilha do subdesenvolvimento: uma discussão do período desenvolvimentista brasileiro sob a ótica da Abordagem da Complexidade**. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2012.

CARVALHO, R. J. **Por uma definição de Estado sob a ótica de Norberto Bobbio. Diritto&Diritti**, v. 1, p. 1-5, 2013.

CASTELO, R. **O novo desenvolvimentismo e a decadência ideológica do pensamento econômico brasileiro. Serviço Social e Sociedade**, v. 1, n. 112, 2012.

FIGUEIREDO, L. V. A questão do monopólio na Constituição da República Federativa do Brasil e o setor postal. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, n. 17, 2009.

GADELHA, C. A. G. **Desenvolvimento, complexo industrial da saúde e política industrial**. Revista de saúde pública, v. 40, p. 11-23, 2006.

GOMES, E. B. **Protocolo de Olivos: Alterações no sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL e perspectivas**. Revista de Direito Constitucional e Internacional: cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, a. 11, n. 42, jan/mar, 2003.

GUTIER, M. S. **Introdução ao direito internacional público**. Uberababa, 2011.

HUNT, E. K. **História do pensamento econômico**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

LEHMEN, A. **O Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul: um Avanço Institucional?**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 2, Set., 2004.

NAPOLEONI, C. **Smith, Ricardo, Marx**. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

PINDYCK, R. S.; RUBINFELD, D. L. **Microeconomia**. 6ªed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

PRUDENTE, M. G. **A lei geral da acumulação capitalista: considerações sobre o tema**. Intuitio, v. 5, n. 2, p. 140-156, 2012.

- REZENDE, Y.R.D.P. **Direito de Integração e o Movimento das Relações Internacionais para Formação do Direito Comum**. 2009. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/640/435>> Acesso em 20 de julho de 2015.
- RICARDO, D. (1772-1823). **Princípios de Economia Política e Tributação**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- SILVA, G. B. **O tempo de Karl Marx: as bases filosóficas da concepção materialista da história**. BOLETIM HISTORIAR, n. 5, 2014.
- SILVA, J. O. C. **Amartya Sen: “Desenvolvimento como Liberdade”**. 2010. Disponível em: <http://www.fep.up.pt/docentes/joao/material/desenv_liberdade.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2015.
- SOUZA, N.J. **Desenvolvimento Econômico**. 5a ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- WINTER, L.A.C. **O MERCOSUL e o Sistema Presidencialista**. Tese (Doutorado-Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina). São Paulo: USP, 2008.